



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INQUÉRITO POLICIAL 16-07.2014.6.27.0000

Procedência : TOCANTINÓPOLIS-TO (9ª ZONA ELEITORAL)
Protocolo : 13.618/2013
Incidência : ART. 299 DA LEI Nº 4.737/65
Noticiante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiado : FABION GOMES DE SOUSA, PREFEITO DE
TOCANTINÓPOLIS
Relator : Juiz JOÃO OLINTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em 16.04.2013, para apurar prática de delito tipificado no art. 299 (compra de voto) do Código Eleitoral, atribuída a **FABION GOMES DE SOUSA BARROS**, candidato, à época, ao cargo de prefeito de Tocantinópolis, e, posteriormente, eleito prefeito daquela municipalidade.

Originaram-se os Autos, em representação feita junto ao Ministério Público local pela **Coligação "O POVO COM VOTO, VOZ E VEZ"**, representada pela sua presidente Cleonice Santos Rodrigues, asseverando que FABION GOMES teria realizado doações de materiais de construção, como areia, "barro" e tijolos, bem como teria prestado serviços a eleitores do Município em troca de seus votos, em tudo se utilizando da "máquina administrativa municipal", em especial dos veículos pertencentes ao Município.

Alega, ainda, que no dia 28.09.2012 o servidor público municipal Zezinho, em conjunto com outros servidores e ajudantes, entregou sacos de cimento e fiscalizou a construção de uma fossa séptica em residência particular.

Relatou, também, que o investigado teria se valido de ônibus escolar para transportar eleitores e simpatizantes até reuniões, eventos ou comícios políticos efetivados pela Coligação a qual pertencia, assim como utilizado o caminhão locado pela Prefeitura para transportar materiais de construção em benefício da

Secretária Municipal de Saúde daquele município, até a construção de sua propriedade.

Dessa forma, estaria o noticiado incorrendo no crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, que prescreve:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa"

Diante das informações contidas na Representação, a Procuradoria Regional Eleitoral requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito para apuração dos fatos ora articulados.

Instaurado o Inquérito, foram procedidas as investigações e ouvidos todos os envolvidos e citados, de forma que o Delegado da Polícia Federal da circunscrição de Araguaína, Presidente do Inquérito, finda com o relatório de fls. 119-121, no qual se observa que não há qualquer prova de que o noticiado tenha praticado o crime em comento, existindo, inclusive, informação de que houve a propositura de ação de investigação judicial eleitoral sobre os mesmos fatos, tendo ao seu cabo os pedidos sido julgados improcedentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 128-129, com base nos elementos colhidos no decorrer do inquérito, conclui que não há indícios de materialidade delitiva capazes de lastrear eventual propositura de ação penal, bem como não vislumbra novas diligências úteis nesse sentido, **requerendo o arquivamento do Inquérito.**

É o relatório. Decido.

Diante do resultado das investigações efetivadas pela Polícia Federal, que concluíram não haver provas de cometimento do ilícito descrito na inicial

destes autos, tenho que ausente a justa causa a embasar denúncia.

Outrossim, cabe ao Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, formar a "opinio delicti" quanto à existência ou não de indícios da autoria e materialidade do delito que autorizem seja iniciada a persecução penal.

No caso dos autos, o titular da ação penal não encontrou, com a análise da documentação acostada aos autos, elementos que permitissem a conclusão de que tenha efetivamente ocorrido a conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral. Em razão disso, requereu o arquivamento do IP.

Tendo em vista que o Ministério Público é o titular exclusivo da Ação Penal Pública, há que se atender o seu pedido de arquivamento.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no art. 64, XVI, estatui que "**competete ao relator determinar o arquivamento de inquérito policial, quando assim o requerer o Ministério Público Eleitoral (...)**".

Ante o exposto, **ACOLHO** na íntegra a manifestação do Ministério Público Eleitoral e **DETERMINO o arquivamento** do presente inquérito policial.

Cumpra-se.

Intimem-se

Palmas, 24 de junho de 2.014.


Juiz JOÃO OLINTO
Relator